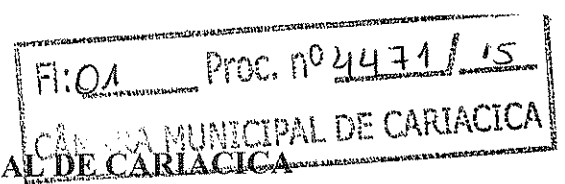




PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 183/2015

Senhor Presidente da Câmara

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 206/2015, que autoriza o Executivo Municipal a instituir a Política Municipal de Prevenção às doenças ocupacionais do Educador da Rede Pública de Ensino do Município de Cariacica.

Ouvidas, a Procuradoria Geral do Município, a Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento e a Secretaria Municipal de Educação manifestaram-se pelo veto do projeto:

RAZÕES DO VETO

O referido projeto de lei nº 206/2015, autoriza o Executivo Municipal a instituir a Política Municipal de Prevenção às doenças ocupacionais do Educador da Rede Pública de Ensino do Município de Cariacica.

A respeito da matéria, pronunciou-se a Secretária Municipal de Gestão e Planejamento nos seguintes termos:

"... A Coordenação de Medição, Higiene e Segurança do Trabalho informa que desenvolve junto aos servidores municipais o Programa Saúde na medida que dentre outras atividades, conscientiza aos servidores quanto aos riscos ambientais e ocupacionais, bem como sua prevenção. Apesar da Equipe reduzida, atualmente com três servidores, a atuação da Coordenação, especialmente no que tange ao Programa Saúde na Medida que dentre

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
4471 Data: 4/10/15
E. S. S. S. S. S.
Protocolo - Câmara
Assinatura



Fl: 02 Proc. nº 4471 / 15

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

*outras atividades, conscientiza aos servidores municipais, haja vista os resultados apresentados os quais motivaram recente reportagem junto à imprensa televisiva. Acredita-se que a prevenção às doenças e a atenção à saúde de todos os servidores municipais deve sempre merecer uma atenção especial do Poder Público, portanto, sugere-se reavaliação da proposta direcionada somente a um grupo de servidores, em detrimento dos demais. (...). Destaca-se ainda que a proposta poderá ensejar disponibilidade de recursos humanos e pode trazer dispêndio financeiro também às Secretarias Municipais de Saúde e de Educação, diretamente relacionada ao Projeto de Lei sob análise. Pelas razões expostas e salvo melhor juízo, sugere-se não recepcionar o Projeto de Lei ora apresentado. (...).
Atenciosamente.*

Da mesma forma, a Secretaria Municipal de Educação manifestou-se contrária à aprovação do Projeto de Lei, reiterando as informações da Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEMGEPLAN.

Tais informações demonstram a preocupação que a Administração Municipal tem para com a saúde de todos os seus servidores, de forma geral, e não apenas para aqueles da Rede Pública Municipal de Ensino, conforme definido no artigo 1º do presente Projeto de Lei.

Acrescenta-se a isso, o fato de que os artigos 3º e 4º do Projeto em análise possuem a mesma redação, o que inviabiliza a sua aprovação,

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES

4471 Data 19/10/15

E. S. Theriaga
Protocolo - Cabo
Assinatura

Além disso, a formulação 'autorizativa' adotada não afastaria o vício de iniciativa, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (ADIn 1.955-4/RO) e implicaria violação da

8.



Fl: 03 Proc. nº 4471/15
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

reserva legal, prevista no art. 37, caput, e, novamente, no art. 53, IV da LOM.

Já está sedimentado na jurisprudência que mesmo lei de conteúdo meramente autorizativo, padece também do vício de inconstitucionalidade.

Eis decisão do TJES, nesse sentido:

49166610 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OU NOMODINÂMICA. LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA. NORMA QUE AUTORIZA O DESTACAMENTO DA GUARDA MUNICIPAL PARA ATUAR JUNTO ÀS ESCOLAS. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITOS EX TUNC E COM EFICÁCIA ERGA OMNES. 1 - Segundo o art. 61, §1º, "b" e "c", da Constituição Federal e art. 63, parágrafo único, III e VI, da Constituição Estadual, a competência para iniciativa de Leis que disponham sobre organização administrativa e pessoal da administração dos servidores públicos municipais e criação, estruturação e atribuições de suas secretarias é, respectivamente, privativa do presidente da república e do governador do estado, e por simetria, no caso do município, privativa do prefeito, conforme o disposto no art. 80, parágrafo único, II e III, da Lei orgânica municipal de vitória. 2- as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo estado e pelos municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. 3- a apresentação de projetos de Lei autorizativos por parlamentares visa, em regra, contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado norma legal que não obrigue, mas apenas autorize o poder executivo a praticar uma determinada ação. Embora não haja obrigação de cumprimento do preceito, é certo que a constituição



Fl: 04 PROC. nº 2471/15
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

não menciona que a iniciativa privativa do chefe do poder executivo restringe-se às Leis impositivas. Inteligência da Súmula nº 1 da ccjc da Câmara dos Deputados. 4- o poder de autorizar é intensamente ligado ao poder de não autorizar, apesar de se contraporem. Nessa mesma linha de raciocínio, a se admitir que uma Lei possa "autorizar" o chefe do poder executivo a praticar ato de sua competência privativa, forçoso será reconhecer a possibilidade de uma Lei "não autorizar" a previsão constitucionalmente positivada. 5- as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo estado e pelos municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. 6- o legislativo local, ao ter a iniciativa do projeto de Lei que resultou na promulgação da Lei Municipal nº 7.945/2010, destacando parte da guarda municipal para atuar em unidades de ensino do município, a despeito de seu inegável valor social, acabou invadindo competência privativa do chefe do poder executivo local violando o princípio constitucional da tripartição dos poderes (art. 17 da Constituição Estadual), restando patente o vício formal subjetivo (iniciativa do projeto de Lei), prerrogativa exclusiva do prefeito municipal. 7- pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes. (TJES; ADI 0000791-53.2012.8.08.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; Julg. 12/07/2012; DJES 17/07/2012; Pág. 22)

Pelo que expomos, vislumbram-se razões de ordem política e jurídica para o veto integral do Projeto de Lei analisado.

Ante o exposto, temos por preservar os termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Orgânica Municipal, bem como as razões aqui elaboradas, opinando pelo veto integral do presente Projeto de Lei, por não terem sido obedecidas as orientações legais.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto em

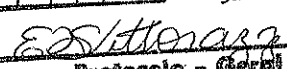


Fl: 05 Proc. nº 4471 / 15
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 08 de outubro de 2015.


GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
nº 4471 Data 14/10/15

Protocolo - Geral
Assinatura